

ESTADO DE MATO GROSSO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS PODER EXECUTIVO

MENSAGEM Nº 015, DE 07 DE JUNHO DE 2023. Encaminha o Projeto de Lei n.º 015, desta data e de nossa autoria que dispõe sobre o Código Ambiental do Município de Rondonópolis.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Estamos encaminhando à criteriosa apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei n.º 015, desta data e de nossa autoria, dispõe sobre o Código Ambiental do Município de Rondonópolis.

O processo de atualização do Plano Diretor Municipal foi iniciado com a captação de informações e dados nos assentos municipais e a realização de oficinas comunitárias, além de uma audiência pública.

Contou com a participação ativa do Ministério público Estadual, de equipes técnicas da Administração Direta Municipal e de representantes da sociedade civil organizada, os quais acompanharam todas as etapas do processo até a aprovação das mesmas pelo Núcleo Gestor de Acompanhamento do Plano Diretor.

A proposta ora encaminhada é a do Código Ambiental, integrante do arcabouço legislativo que trata do planejamento urbano neste Município, o qual está defasado tendo em vista o dinamismo da cidade.

São essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei, esperando seja ela aprovada na **FORMA REGIMENTAL** e aproveitamos para renovar nossos protestos de estima.

Atenciosamente,

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor

Ver. Ângelo Bernardino de Mendonça Junior,

(Junior Mendonça)

Presidente da Câmara Municipal

Rondonópolis-MT.

Vilmar Rodrigues Paranhos Júnior Secretário Legislativo Institucional Portaria 007/2023

Câmara Municipal de Rondonopolis

m 1310612023



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015, DE 07 DE JUNHO DE 2023.

Dispõe sobre o Código Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências.

TÍTULO I DA POLÍTICA AMBIENTAL

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este código regula os direitos e obrigações concernentes à proteção, preservação, conservação, defesa, controle, monitoramento, fiscalização, melhoria e recuperação do Meio Ambiente no Município de Rondonópolis, considerando o interesse local, o direito de todos à dignidade, à qualidade de vida e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e institui o Sistema Municipal do Meio Ambiente — SIMMA e a Política Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

- **Art. 2º** Esta lei complementar, ressalvada as competências da União e do Estado, institui o Código Ambiental do Município de Rondonópolis e estabelece as bases normativas para a Política Municipal do Meio Ambiente, observados os seguintes princípios:
- I ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como patrimônio público de personalidade jurídica *sue generis* a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II recuperação do meio ambiente e gestão de recursos ambientais, bem como diretrizes para seu detalhamento em planos setoriais, de acompanhamento e avaliação;
- III desenvolvimento e implementação de mecanismos que garantam a integração dos diversos organismos do Município na consecução dos objetivos da política ambiental;
- IV consideração da disponibilidade e limites dos recursos ambientais, em face do desenvolvimento e dinâmica demográfica do município;
- V a função social e ambiental da propriedade
- VI garantia das prestação de informações relativas ao meio ambiente
- VII uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- VIII recuperação das áreas degradadas;
- IX a adoção de mecanismos de estímulo e incentivo destinados a conduzir à melhor prática ambiental.
- X controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- XI proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- XII harmonia com a natureza.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS GERAIS

D



Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

- I meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
- II degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;
- III poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividade e/ou empreendimento que, direta ou indiretamente:
- a) prejudique a saúde, o sossego, a segurança e o bem-estar da população;
- b) crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afete, desfavoravelmente, os recursos naturais, tais como a fauna, a flora, a água, o ar e o solo;
- d) afete as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lance matérias ou energia que interfiram no equilíbrio ambiental e/ou estejam em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- f) ocasione danos relevantes aos acervos históricos, cultural e paisagístico;
- IV poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;
- V recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.
- VI proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;
- VII preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;
- VIII conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo biodiversidade;
- IX ecossistemas: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e respeito a sua composição, estrutura e função;
- X gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, por instrumentação adequada regulamentos, normatização e investimentos assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social econômico em benefício do meio ambiente;
- XI controle ambiental: conjunto de atividades desenvolvidas pelo órgão ambiental onde se somam ações de licenciamento, fiscalização e monitoramento, objetivando obter ou manter a qualidade ambiental;
- XII Área de Preservação Permanente APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a



estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

XIII - Espaços Territoriais Especialmente Protegidos: são áreas protegidas de domínio público ou privado, que por serem dotadas de atributos ambientais que garantem o manejo ecológico das espécies, ecossistemas e a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, merecem tratamento diferenciado e especial, sendo a sua alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integralidade dos atributos que justificaram a sua proteção, uma vez que sujeitar interesse público;

XIV - Unidade de Conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

XV - Corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

XVI - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos da lei federal ou estadual de proteção da vegetação nativa, ou outra que vier substitui-la, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

XVII - desenvolvimento sustentável é o processo criativo de transformação do meio com a ajuda de técnicas ecologicamente prudentes, concebidas em função das deste meio, impedindo o desperdício dos recursos, e cuidando para que estes sejam empregados na satisfação das necessidades, atuais e futuras, de todos os membros da sociedade, dada a diversidade dos meios naturais e dos contextos culturais;

XVIII - fragmentos florestais são áreas remanescentes de vegetação nativa, protegidas pela legislação vigente, nas condições primária e secundária, situadas dentro e fora do perímetro urbano do Município, em propriedade pública ou privada, que desempenham um papel na manutenção da qualidade do meio ambiente urbano e estabilidade geológica e geotécnica dos terrenos;

XIX - terras indígenas são terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

D



Art. 4º São objetivos da Política Municipal do Meio Ambiente:

- I compatibilizar o desenvolvimento econômico do meio ambiente e o equilíbrio ecológico;
- II articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diferentes órgãos e entidades do Município, com necessário;
- III articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;
- IV identificar e caracterizar os ecossistemas do município, de específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis, consultando as instituições públicas de pesquisa da área ambiental;
- V preservar e conservar as áreas protegidas, bem como o conjunto do patrimônio ambiental local;
- VI adotar todas as medidas necessárias no sentido de garantir o cumprimento das diretrizes ambientais estabelecidas de pleno desenvolvimento das funções sociais, de expansão dos habitantes;
- VII estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;
- VIII garantir a participação popular, a prestação de informações relativas ao meio ambiente e o envolvimento da comunidade;
- IX melhorar continuamente a qualidade do meio ambiente e prevenir a poluição em todas as suas formas;
- X cuidar dos bens de interesse comum a todos: os parques municipais, as áreas de proteção ambiental, as zonas ambientais, os espaços territoriais especialmente protegidos, as áreas de preservação permanente e as demais unidades de conservação de domínio público e privado;
- XI definir as áreas prioritárias da ação municipal, relativas à questão ambiental, atendendo aos interesses da coletividade;
- XII garantir a preservação da biodiversidade do patrimônio natural do município e contribuir para o seu conhecimento científico;
- XIII propugnar pela regeneração de áreas degradadas e pela recuperação dos mananciais hídricos do município;
- XIV estabelecer normas que visam coibir a ocupação humana de áreas verdes ou de proteção ambiental, exceto quando sustentado por plano de manejo.

TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – SIMMA

CAPÍTULO I DO ÓRGÃO SUPERIOR

D



Art. 5º A Secretaria do Governo Municipal e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente são os órgãos superiores da política ambiental e tem como função o assessoramento na formulação das diretrizes governamentais e da política municipal de meio ambiente.

CAPÍTULO II DO ÓRGÃO CONSULTIVO E DELIBERATIVO CONSEMMA

Art. 6º O CONSEMMA (Conselho Municipal de Meio Ambiente) sua composição e atribuições estão definidas pela Lei nº 5.098, 22 de março de 2007, ou outra que vier substitui-la que cria o CONSEMMA.

CAPÍTULO III DO ÓRGÃO CENTRAL E EXECUTIVO

Art. 7º A Secretaria Municipal de Meio coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, com as atribuições e competência definidas neste Código, respeitando-se a Lei Complementar 002/99.

Art. 8º - São atribuições da SEMMA:

I - participar do planejamento das políticas públicas do Município;

II - elaborar o Plano de Ação Ambiental Integrado e a respectiva proposta orçamentária;

III - coordenar as ações dos órgãos integrantes do SIMMA;

IV - manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população;

V - implementar, por meio do Plano de Ação, as diretrizes da política ambiental municipal;

VI - promover e apoiar a educação ambiental;

VII - articular-se com governamentais - ONG's, para a execução coordenada e obtenção de financiamentos à implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais;

VIII - coordenar a gestão do FMMA, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo CONSEMMA;

IX - apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

X - propor a criação e g planos de manejo;

XI - recomendar ao CONSEMMA normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município;

XII - licenciar a localização, a instalação atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, de impacto local, bem como determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental, cuja competência seja atribuição do município;

D



ESTADO DE MATO GROSSO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS PODER EXECUTIVO

- XIII desenvolver com a participação dos órgãos e entidades do SIMMA, o zoneamento ambiental:
- XIV fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;
- XV promover as medidas administrativas e provocar a iniciativa dos órgãos legitimados para propor medidas judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente.
- **XVI** atuar em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;
- XVII exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
- XVIII dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao CONSEMMA;
- XIX elaborar e executar, direta ou indiretamente, projetos ambientais de interesse do Município;
- XX garantir a manutenção das condições ambientais nas unidades de conservação e fragmentos florestais urbanos, sob sua responsabilidade, bem como nas áreas verdes;
- XXI executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração municipal.

CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS SECCIONAIS

Art. 9º As secretarias afins e organismos da administração municipal direta e indireta são os que desenvolvem atividades que interferem direta ou indiretamente sobre a qualidade ambiental e/ou de vida dos habitantes do município.

TÍTULO III CAPÍTULO I DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

- Art. 10. São instrumentos da política municipal de meio ambiente:
- I planejamento ambiental;
- II zoneamento ambiental;
- III criação, implementação, conservação e recuperação de espaços territoriais especialmente protegidos;
- IV licenciamento ambiental.
- V fiscalização ambiental;
- VI auditoria ambiental e automonitoramento;
- VII monitoramento ambiental;
- VIII sistema de informações ambientais;

Q.



IX - Fundo Municipal de Meio Ambiente;

X - estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental;

XI - educação ambiental;

XII - incentivos às ações ambientais;

XIII - Plano Diretor;

XIV - Programas de Microbacias Hidrográficas;

XV - Conselho Municipal de Meio Ambiente (CONSEMMA).

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO AMBIENTAL

- **Art. 11.** O Planejamento Ambiental é o instrumento da Política Ambiental, que estabelece as diretrizes visando o desenvolvimento sustentável do Município, devendo observar os seguintes princípios específicos:
- I a adoção da divisão territorial em bacias hidrográficas como unidade básica de planejamento, considerando-se ainda, na zona urbana, o desenho da malha viária;
- II as tecnologias disponíveis e alternativas para preservação e conservação do meio ambiente, visando reduzir o uso dos recursos naturais, bem como reaproveitamento e a reciclagem dos resíduos gerados nos processos produtivos; e ainda o uso econômico da floresta sob o regime do manejo sustentável de seus recursos;
- III os recursos econômicos e a disponibilidade financeira para induzir e viabilizar processos gradativos de mudança da forma de uso dos recursos naturais através de planos; programas e projetos;
- IV o inventário dos recursos naturais disponíveis em território municipal considerando disponibilidade e qualidade;
- V a necessidade de normatização específica para cada tipo de uso dos recursos naturais e/ou região;
- VI participação dos diferentes segmentos da sociedade organizada na sua elaboração e na sua aplicação;

Parágrafo único. O planejamento é um processo dinâmico, participativo, descentralizado e lastreado na realidade socioeconômica e ambiental local que deve levar em conta as funções da zona rural e da zona urbana.

- Art. 12. O Planejamento Ambiental realizar-se-á a partir da análise dos seguintes fatores:
- I condições do meio ambiente natural e construído;

M SHI



- II tendências econômicas e sociais;
- III decisões da iniciativa comunitária, privada e governamental.
- **Art. 13.** O Planejamento Ambiental, consideradas as especificidades do território municipal, tem por objetivos:
- I produzir subsídios para a implementação de ações e permanente revisão da Política Municipal do Meio Ambiente, através de um Plano de Ação Ambiental Integrado, para execução a cada quatro anos;
- II recomendar ações visando ao aproveitamento sustentável dos recursos naturais;
- III subsidiar com informações, dados e critérios técnicos, análises dos estudos de impacto ambiental;
- IV fixar diretrizes para orientação dos processos de alteração do meio ambiente, ouvindo os órgãos estadual, federal de meio ambiente no âmbito das devidas competências;
- V recomendar ações destinadas a articular e integrar os processos ambientais dos planos, programas, projetos, e ações desenvolvidos pelos diferentes órgãos municipais; estaduais e federais;
- VI definir estratégias de conservação, de exploração econômica autossustentável dos recursos naturais e de controle das ações antrópicas.
- Art. 16. O Planejamento Ambiental deve:
- I elaborar o diagnóstico ambiental considerando:
- a) as condições dos recursos ambientais e da qualidade ambiental, as fontes poluidoras e o uso e a ocupação do solo no território do Município;
- b) as características locais e regionais de desenvolvimento socioeconômico;
- c) o grau de degradação dos recursos naturais;
- II definir as metas anuais e plurianuais a serem atingidas para a qualidade da água, do ar, do parcelamento, uso e ocupação do solo e da cobertura vegetal;
- III determinar a capacidade de suporte dos ecossistemas, bem como o grau de saturação das zonas urbanas, indicando limites de absorção dos impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras de infraestrutura.

QL.



CAPÍTULO III DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

- Art. 17. O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, obedecendo critérios de identificação das áreas de preservação, conservação, implementação, recuperação e controle do meio ambiente natural e construído, de modo a regular atividades bem como indicar ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.
- § 1º Para regulamentar os diferentes tipos de uso, ocupação, proteção e interesse público, no município de Rondonópolis fica estabelecida a Zona de Interesse Ambiental (ZIA), que são porções do território destinadas a aspectos relacionados ao paisagismo urbano, gestão de resíduos urbanos e rurais, conservação, restauração ecológica e proteção do patrimônio ambiental, devendo ser obrigatoriamente protegidas por toda a sociedade, objetivando um desenvolvimento urbano sustentável harmonizado com o patrimônio ambiental.
- § 2º A proteção do patrimônio ambiental tem como principais atributos a existência de importantes remanescentes de vegetação nativa e ambientes úmidos, no meio urbano e rural, em diferentes graus de regeneração, que prestam relevantes serviços ambientais, dentre eles a conservação da biodiversidade, controle de inundação e regulação do microclima em que se inserem.
- § 3º O Poder Público Municipal poderá promover em Zonas de Interesse Ambiental (ZIA), a depender do objetivo e finalidade, atividades de lazer, recreação, cultura, educação ambiental, pesquisa científica e tecnológica, de forma a desenvolver o ecoturismo local e regional.
- § 4º As áreas e zonas inseridas nas Zonas de Interesse Ambiental (ZIA) poderão ser utilizadas para implantação de obras públicas ou de interesse social comprovado, mediante Licenciamento Ambiental, podendo em alguns casos, ser exigido a aprovação do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), pelo órgão ambiental competente.
- § 5º Não serão permitidos o uso e a utilização de quaisquer meios de publicidade visual e propaganda nas Unidade de Conservação Municipal (UCM), quando prejudicarem, de alguma forma, os panoramas naturais e os aspectos paisagísticos, sendo somente permitido o uso de caráter institucional.
- § 6º Com exceção da Área de Preservação Permanente (APP) e Área de Controle Especial (ACE), será permitido o uso de publicidade visual e propaganda, de caráter indicativo e

K

村



promocional, mediante Autorização Ambiental e respectiva Concessão Onerosa de Utilização, com o pagamento de taxa de uso e ocupação do solo.

- § 7º As faixas obrigatórias de áreas de preservação permanente ou unidades de conservação existentes nas glebas a serem loteadas, não poderão ser incluídas nas porcentagens destinadas às reservas municipais dos loteamentos, no atendimento ao que preceitua as legislações de instituição do parcelamento urbano e uso e ocupação do solo.
- § 8º A implantação e funcionamento das atividades mencionadas nos § 4º e 5º deste artigo, dependerão de Licenciamento do órgão ambiental competente em conformidade com o disposto na legislação Estadual e Federal.
- § 9º A secretaria municipal de meio ambiente (SEMMA) é o órgão controlador e fiscalizador à proteção Zonas de Interesse Ambiental do município, devendo promover medidas de implementação, conservação e recuperação das zonas ambientais, segundo os princípios gerais e objetivos da Política Nacional e Municipal de Meio Ambiente, mediante consulta e deliberação do Conselho Municipal de Meio Ambiente (CONSEMMA).
- § 10. As áreas de controle especial deverão ser submetidas às normas de instalação constantes no Código Sanitário do Município para a expedição da respectiva Autorização Sanitária por parte da Vigilância Sanitária, bem como às normas de proteção ambiental para posterior Licenciamento Ambiental pelo órgão competente.
- § 11. É proibida a instalação de cemitérios nas Áreas de Preservação Permanente (APP), Área de Unidade de Conservação (AUCM), em terrenos predominantemente cársticos (tipo de relevo geológico caracterizado pela corrosão das rochas, que leva ao aparecimento de uma série de características físicas, tais como cavernas, dolinas, vale seco vale cegos, cones cársticos, rios subterrâneos, canhões fluviocársicos, paredões rochosos expostos), que apresentem cavernas, sumidouros ou rios subterrâneos, ou em áreas de manancial para abastecimento humano.
- **Art. 18.** As Zonas de Interesse Ambiental do Município de Rondonópolis são áreas protegidas por instrumentos legais diversos devido às funções socioambientais que desempenham, bem como devido à existência de suscetibilidade do meio a risco relevantes. São elas:
- § 1º Macrozona Ambiental:
- I Área de Preservação Permanente (APP);
- II Zona de Uso Restrito (ZUR);

M



III – Zona de Amortecimento (ZA);

IV - Área de Unidades de Conservação Municipal (AUCM);

V – Área de Infraestrutura Verde (AIV);

VI – Área Degradada e/ou Alterada (ADA);

VII – Área de Controle Especial (ACE);

VIII - Área de Risco (AR);

IX - Área de Reserva Legal – ARL;

X - MicroBacias Hidrográficas;

XI - ETEPs.

- § 2º Áreas de Preservação Permanente (APP) são áreas protegidas, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.
- I Não é permitido parcelamento do solo em lotes de espécie alguma nas Áreas de Preservação Permanente (APP), nem mesmo para chácaras de recreação;
- II São proibidos nas Áreas de Preservação Permanente (APP) o depósito de qualquer tipo de resíduos, o exercício de atividades que impliquem na remoção da cobertura vegetal, a construção de muros de alvenaria, de pré-moldados e outros ou edificações de qualquer natureza, salvo nos casos de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto, conforme legislação ambiental e posterior aprovação do órgão ambiental competente.
- III No perímetro urbano de Rondonópolis é considerada como Área de Preservação Permanente (APP) as faixas bilaterais de glebas contínuas, ao longo dos cursos d'água que deverão ter as distâncias mínimas preservadas a partir de suas margens, desde o seu nível mais alto (borda superior da calha), de:
- a) 50m (cinquenta metros) para os córregos;
- b) 70m (setenta metros) para o ribeirão Arareau, rio Jurigue e os córregos do Escondidinho e Lourencinho;
- c) 200m (duzentos metros) para o Rio Vermelho;





- d) 150m (cem e cinquenta metros) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais;
- e) as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;
- f) 100m (cem metros) nas nascentes permanentes ou temporárias, incluindo os olhos d'água e veredas, seja qual for a situação topográfica.
- g) 100m (cem metros) nas áreas úmidas e as veredas, em projeção horizontal, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado;
- IV São consideradas indisponíveis as terras públicas, pertencentes ao patrimônio do Município, ou as áreas particulares assim reconhecidas e devidamente declaradas de utilidade pública por meio da espécie normativa adequada, necessárias à proteção, preservação e conservação dos ecossistemas naturais, devendo ter destinação exclusiva para esse fim.
- V Nas glebas a serem loteadas ao longo dos cursos d'água, as faixas mínimas de áreas não edificantes, de que trata o inciso III, deverão ser ainda limitadas por ruas ou avenidas marginais com gabaritos mínimos de:
- a) 15,00m (quinze metros), quando para córregos, ainda que canalizados;
- b) 20,00m (vinte metros), quando para o ribeirão Arareau e rio Jurigue;
- c) 35,00m (trinta e três metros), quando para o rio Vermelho
- VI Nos antigos loteamentos que possuem terrenos às margens dos cursos d'água, será obrigatória a faixa de preservação permanente observando as mesmas distâncias exigidas no inciso III do § 2 º deste artigo, conforme a natureza e característica do curso d'água.
- VII Excepcionalmente, nos lotes antigos às margens de córregos canalizados ou galerias de águas pluviais, deverá ter a faixa de servidão não edificante, de forma a conter inundações e a permitir o livre escoamento das águas, com dimensão de 02 (duas) vezes a largura dos canais, observando o mínimo de 6,00m (seis metros) à partir de suas bordas.
- § 3º Zona de Uso Restrito (ZUR) corresponde às áreas com restrição ambiental destinadas a garantir os processos naturais de recarga do lençol freático nas margens dos cursos d'água e a ventilação da cidade.



- I Considera-se como Zona de Uso Restrito (ZUR); a faixa de 50,00m (cinquenta metros) lindeira à APP;
- II O parcelamento é admitido com restrições conforme Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.
- § 4º A Zona de Amortecimento (ZA) corresponde às áreas de amortecimento no entorno das Unidades de Conservação conforme plano de manejo, Terra Indígena e outras ETEPs, onde as atividades humanas estão sujeitas às normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos.
- I Considera-se como Zona de Amortecimento (ZA) as áreas em torno das Unidades de Conservação, reserva indígena Tadarimana, RPPN PE. Joel Basso, Parque Estadual Dom Osório Stoffel, Parque Natural Municipal de Rondonópolis e outras que forem sendo incorporadas ao longo do tempo.
- § 5º Áreas de Unidades de Conservação Municipal (AUCM) são áreas no Município de propriedade pública ou privada, com características naturais de relevante valor ambiental ou destinadas ao uso público, legalmente instituídas, com objetivos e limites definidos, sob condições especiais de administração, as quais aplicam-se garantias de conservação, proteção e utilização pública.
- I a Área de Unidade de Conservação (AUCM) sob regulamento das diversas categorias de manejo, constituem o Sistema Municipal de Unidades de Conservação (SMUC), o qual deverá ser integrado ao Sistema Estadual e Nacional.
- II poderá o Poder Público Municipal ampliar as Áreas de Unidades de Conservação (AUCM), anexando propriedades inteiras ou frações, as quais pelas suas características físicas e biológicas, venham a ampliar os benefícios proporcionados, através de compra, desapropriação, permuta por outro imóvel, transferência de potencial construtivo ou condições especiais de ocupação para a área remanescente, no caso de cessão de parte deste imóvel.
- a) a transferência de potencial construtivo ou as condições especiais de ocupação dos imóveis remanescentes serão objeto de regulamentação específica.
- b) a alteração adversa aos objetivos, redução da área ou a extinção das Zonas de Unidades de Conservação somente será possível mediante consulta e deliberação do Conselho Municipal de Meio Ambiente (CONSEMMA) e, Lei Municipal.
- III as áreas declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, delimitadas e constante no Mapa do Zoneamento Ambiental objetivando a implantação das Áreas de





Unidades de Conservação (AUCM), serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitidas atividades que prejudiquem o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a edição do ato declaratório.

IV - são consideradas indisponíveis as terras públicas, pertencentes ao patrimônio do Município, ou as particulares sujeitas à desapropriação, necessárias à proteção, preservação e conservação dos ecossistemas naturais, devendo ter destinação exclusiva para esse fim.

V - nas Unidades de Conservação de domínio Municipal, o órgão ambiental municipal poderá limitar o acesso de visitantes, através da cobrança de ingressos, devendo o valor arrecadado reverter para a conservação e proteção da respectiva unidade.

VI - o Poder Público Municipal regulamentará as áreas, mediante critério de classificação, uso, ocupação e manejo das respectivas Unidades de Conservação, sejam elas públicas ou privadas, sendo vedadas quaisquer atividades que comprometem ou possam a vir comprometer os atributos e características, especialmente protegidos, nessas áreas.

- a) nos mapas e cartas do Município serão obrigatoriamente assinaladas as Unidades de Conservação existentes.
- b) fica vedado nas Unidades de Conservação de domínio municipal qualquer tipo de construção e/ou edificação sem o devido Licenciamento Ambiental.
- § 6º As Áreas de Infraestrutura Verde (AIV) compreendem as áreas a serem preservadas e destinadas à implementação de infraestrutura ecológica urbana visando a melhoria da qualidade de vida da população e das condições ambientais urbanas, tais como:
- I áreas verdes dos loteamentos;
- II jardins;
- III canteiros de avenidas;
- IV rótulas;
- V largos e praças;
- VI arborização nos passeios públicos.
- a) A implementação de praças e equipamentos de lazer nas áreas verdes dos loteamentos deverá se ater às precauções, cuidados e resguardos estabelecidos nesta lei.





- **b)** Na aprovação de loteamentos deverá ser apresentado projeto de arborização e paisagismo de vias por profissional legalmente habilitado, e projeto de recomposição e integralização de no mínimo 70% de vegetação arbórea e arbustiva (sendo 50% de espécies nativas), nos espaços destinados às áreas verdes, obedecendo as normas do Código Ambiental.
- § 7º Área Degradada e/ou Alterada (ADA) compreendem as áreas em estágio significativo de degradação, onde é exercida a proteção temporária e desenvolvidas ações visando a recuperação induzida ou natural do ambiente, cabendo à administração municipal:
- I proceder com diagnostico ambiental, no Município, considerando características especificas, as alterações significativas e o grau de degradação, objetivando o controle, monitoramento e desenvolvimento de ações efetivas de recuperação.
- II estabelecer metas plurianuais a serem atingidas, através de índices quantitativos, considerando-se o planejamento das ações e atividades desenvoltas visando a proteção, conservação e recuperação ambiental.
- § 8º Áreas de Controle Especial (ACE) correspondem às áreas públicas e privadas dentro do perímetro urbano do município, que possuem atividades ou serviços públicos ou de iniciativa privada submetidos a normas próprias de controle e monitoramento sanitário e ambiental, em função de suas peculiaridades. São consideradas Área de Controle Especial (ACE):
- I aterro sanitário, industrial e hospitalar;
- II estações elevatórias e de tratamento de esgoto;
- III depósitos de embalagens de agrotóxicos para reciclagem;
- IV depósitos provisórios (intermediários) regionalizados de atração de resíduos sólidos, denominados eco pontos com objetivo de captar principalmente restos de vegetais, entulhos e outros descartes, com exceção a resíduos orgânicos e animal;
- V depósito de pneumáticos usados;
- VI depósito de pilhas e baterias diversas;
- VII depósito de produtos radioativos;
- VIII cemitérios.

1

H)



- § 9º Área de Risco (AR) corresponde à área delimitada no Mapa de Zoneamento Ambiental, conforme Carta Geotécnica de Suscetibilidade do TM de Rondonópolis, que representa a área de enchente máxima do Rio Vermelho no perímetro urbano e as áreas de risco.
- I nesta área não será permitido, em qualquer hipótese, a ampliação das construções já CONSOlidadas.
- II para os lotes vazios, não ocupados ou edificados será tolerado o uso desde que respeite o índice de aproveitamento máximo conforme lei de uso e ocupação do solo.
- § 10. Área de Reserva Legal (ARL) área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos da legislação vigente, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;
- I as áreas de reserva legal de imóveis rurais deverão ser incorporadas as AUCM do município na ocasião de lei que aumentar o perímetro da expansão urbana;
- II o Município de Rondonópolis por meio do órgão ambiental competente, providenciará os estudos técnicos e consulta pública conforme legislação federal e estadual, para criação da unidade de conservação em áreas de reserva legal de imóveis rurais inseridos no perímetro da expansão urbana do município.
- § 11. Microbacias Hidrográficas são áreas geográficas delimitadas no município de Rondonópolis por uma rede de drenagem composta por córregos, que desaguam em um rio principal. As Microbacias são unidades de planejamento e execução de ações destinadas ao manejo e conservação do solo e da água, observando-se as competências atribuídas à União e ao Estado.

CAPÍTULO IV DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

- **Art. 19.** Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos a regime jurídico especial, são os definidos neste capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei.
- Art. 20. São espaços territoriais especialmente protegidos:
- I as áreas de preservação permanente;
- II as unidades de conservação;



III – as áreas verdes dos loteamentos;

IV – os fragmentos florestais;

V – os corredores ecológicos;

VI – as terras indígenas;

VII – os territórios quilombolas;

VIII – as áreas de reserva legal;

IX - as praias e ilhas fluviais, as cachoeiras, as quedas d'água, e os afloramentos rochosos associados aos recursos hídricos;

X - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, topo de morros, montes, montanhas e serras, com faixa de proteção conforme legislação federal e estadual.

Parágrafo único. Os espaços territoriais especialmente protegidos integram o Sistema Municipal de Áreas Protegidas (SMAP), sendo que qualquer alteração dos seus limites, características, finalidade e objetivos, somente serão aprovados mediante consulta e deliberação do Conselho Municipal de Meio Ambiente (CONSEMMA) e lei municipal, sem prejuízo a legislação federal e estadual.

Seção I DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

- Art. 21. Área de Preservação Permanente APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. São áreas de preservação permanente aquelas que abriguem:
- I as florestas e demais formas de vegetação natural, definidas como de preservação permanente pela legislação em vigor;
- II a cobertura vegetal que contribui para a estabilidade das encostas sujeitas a erosão e ao deslizamento;
- III as nascentes, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais;
- IV exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;

D



V - outros espaços declarados por lei.

Seção II DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

- Art. 22. Conforme o estabelecido na Lei Federal 9.985, de 18/07/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), ou outra que vier substitui-la, as Áreas de Unidades de Conservação Municipal (AUCM), integrante do Sistema Municipal de Áreas Protegidas (SMAP), constituem o Sistema Municipal de Unidades de Conservação da Natureza (SMUC) e, dividem-se em dois grupos, com características específicas:
- I Unidades de Proteção Integral;
- II Unidades de Uso Sustentável.
- § 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.
- § 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.
- **Art. 23.** O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:
- I Estação Ecológica;
- II Reserva Biológica;
- III Parque Natural Municipal;
- IV Monumento Natural;
- V Refúgio de Vida Silvestre.
- **Art. 24.** A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.
- § 1º A Estação Ecológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.





- § 2º É proibida a visitação pública, exceto quando com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico.
- § 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.
- § 4º Na Estação Ecológica só podem ser permitidas alterações dos ecossistemas no caso de:
- I medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados;
- II manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;
- III coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas;
- IV pesquisas científicas cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo três por cento da extensão total da unidade e até o limite de um mil e quinhentos hectares.
- Art. 25. A Reserva Biológica tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.
- § 1º A Reserva Biológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.
- § 2º É proibida a visitação pública, exceto aquela com objetivo educacional, de acordo com regulamento específico.
- § 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.
- Art. 26. O Parque Natural Municipal tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

D



- § 1º O Parque Natural Municipal é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.
- § 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.
- § 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.
- Art. 27. O Monumento Natural tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.
- § 1º O Monumento Natural pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.
- § 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.
- § 3º A visitação pública está sujeita às condições e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento.
- **Art. 28**. O Refúgio de Vida Silvestre tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.
- § 1º O Refúgio de Vida Silvestre pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.
- § 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

#1





§ 3º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

PODER EXECUTIVO

§ 4º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 29. Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

I - Área de Proteção Ambiental;

II - Área de Relevante Interesse Ecológico;

III - Floresta Municipal;

IV - Reserva Extrativista;

V - Reserva de Fauna;

VI – Reserva de Desenvolvimento Sustentável;

VII - Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Art. 30. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

§ 1º A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

§ 3º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.

§ 4º Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

M



- § 5º A Área de Proteção Ambiental disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.
- Art. 31. A Área de Relevante Interesse Ecológico é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.
- § 1º A Área de Relevante Interesse Ecológico é constituída por terras públicas ou privadas.
- § 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Relevante Interesse Ecológico.
- Art. 32. A Floresta Municipal é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas.
- § 1º A Floresta Municipal é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.
- § 2º Nas Florestas Municipais é admitida a permanência de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.
- § 3º A visitação pública é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.
- § 4º A pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento.
- § 5º A Floresta Municipal disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e, quando for o caso, das populações tradicionais residentes.
- Art. 33. A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na



d+1.



agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

- § 1º A Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.
- § 2º A Reserva Extrativista será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.
- § 3º A visitação pública é permitida, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área.
- § 4º A pesquisa científica é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento.
- § 5º O Plano de Manejo da unidade será aprovado pelo seu Conselho Deliberativo.
- § 6º São proibidas a exploração de recursos minerais e a caça amadorística ou profissional.
- § 7º A exploração comercial de recursos madeireiros só será admitida em bases sustentáveis e em situações especiais e complementares às demais atividades desenvolvidas na Reserva Extrativista, conforme o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.
- **Art. 34.** A Reserva de Fauna é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.
- § 1º A Reserva de Fauna é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.
- § 2º A visitação pública pode ser permitida, desde que compatível com o manejo da unidade e de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração.
- § 3º É proibido o exercício da caça amadorística ou profissional.
- § 4º A comercialização dos produtos e subprodutos resultantes das pesquisas obedecerá ao disposto nas leis sobre fauna e regulamentos.





- Art. 35. A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.
- § 1º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável tem como objetivo básico preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas populações.
- § 2º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é de domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser, quando necessário, desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.
- § 3º O uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais será po regulamentação específica.
- § 4º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.
- § 5º As atividades desenvolvidas na Reserva de Desenvolvimento Sustentável obedecerão às seguintes condições:
- I é permitida e incentivada a visitação pública, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área;
- II é permitida e incentivada a pesquisa científica voltada à conservação da natureza, à melhor relação das populações residentes com seu meio e à educação ambiental, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento;
- III deve ser sempre considerado o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população e a conservação;
- IV é admitida a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis, desde que sujeitas ao zoneamento, às limitações legais e ao Plano de Manejo da área.



#1



- § 6º O Plano de Manejo da Reserva de Desenvolvimento Sustentável definirá as zonas de proteção integral, de uso sustentável e de amortecimento e corredores ecológicos, e será aprovado pelo Conselho Deliberativo da unidade.
- Art. 36. A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica.
- § 1º O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.
- § 2º Só poderá ser permitida, na Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme se dispuser em regulamento:
- I a pesquisa científica;
- II a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais;
- § 3º Os órgãos integrantes do SMAP, sempre que possível e oportuno, prestarão orientação técnica e científica ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural para a elaboração de um Plano de Manejo ou de Proteção e de Gestão da unidade.
- Art 37. As unidades de conservação municipais são criadas por ato do Poder Público.
- § 1º A criação de unidade de conservação municipal deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública;
- § 2º O ato de criação da unidade de conservação municipal deve indicar a denominação, a categoria de manejo, os objetivos, os limites devidamente georreferenciados, a área total da unidade e o órgão responsável por sua administração;
- § 3º As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo, que deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação, abrangendo a identificação georreferenciada dos limites da área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas, com aprovação condicionada à consulta e deliberação do Conselho Municipal de Meio Ambiente (CONSEMMA).
- § 4º São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

T

HT)



- § 5º Deverá constar no ato do Poder Público a que se refere o caput deste artigo diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação da respectiva área do entorno, estrutura de funcionamento e administração, segundo os Critérios estabelecidos pela Lei Federal 9.985, de 18/07/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC).
- § 6º O poder público poderá criar unidades de conservação com categorias distintas às apresentadas pelo SNUC, em razão da finalidade, tamanho e especificidades encontradas no município, desde que apresentados nos estudos técnicos as características relevantes que justifiquem sua criação.
- Art. 38. As unidades de conservação estão integradas ao Sistema Municipal de Áreas Protegidas (SMAP) e constituem o Sistema Municipal de Unidades de Conservação da Natureza (SMUC), as quais devem ser integradas ao sistema estadual e nacional.
- **Art. 39.** A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidades de conservação somente será possível mediante lei municipal, com aprovação condicionada à consulta e deliberação do Conselho Municipal de Meio Ambiente (CONSEMMA).
- Art. 40. O Poder Público poderá reconhecer, na forma da lei, unidades de conservação de domínio privado.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal deverá promover a política de instituição de unidades de conservação municipal de domínio privado, estimulando e acatando iniciativas comunitárias para o incremento de áreas naturais em ambientes urbanos e periurbanos, contribuindo com o esforço de conectividade de áreas protegidas.

Seção III DAS ÁREAS VERDES

- Art. 41. As Áreas Verdes têm por finalidade:
- I proporcionar a melhoria da qualidade de vida da população e das condições ambientais urbanas;
- II garantir espaços destinados à integração, recreação ou lazer da comunidade local, desde que não provoque danos à vegetação nativa;
- III contribuir para as ações de educação ambiental que envolva a população de entorno.

2

atti.



- § 1º Considera-se área verde de domínio público, para efeito desta lei, o espaço que desempenhe função ecológica, paisagística e recreativa, propiciando a melhoria da qualidade estética, funcional e ambiental da cidade, sendo dotado de vegetação e espaços livres de impermeabilização.
- § 2º O Poder Público Municipal estabelecerá mecanismos específicos de fiscalização e controle referente a obrigatoriedade de integralização de áreas verdes em conjuntos habitacionais, a partir dos dados obtidos por meio do Sistema Municipal de Áreas Protegidas (SMAP).
- § 3º Na aprovação de loteamentos, as áreas verdes deverão ser integralizadas em no mínimo 10% da área total parcelada, podendo ser agregadas às áreas institucionais.
- § 4º Nos parcelamentos do solo destinados a implantação de loteamentos, o espaço que contenha fragmentos florestais, vegetação arbórea e arbustiva, serão obrigatoriamente destinados à integralização das áreas verdes.

Seção IV DOS FRAGMENTOS FLORESTAIS URBANOS

- **Art. 42.** Os fragmentos florestais urbanos receberão especial atenção do Poder Público Municipal e sua supressão, parcial ou total, somente poderá ocorrer, mediante autorização especial do órgão ambiental competente.
- § 1º Não será considerado fragmento florestal para os fins dessa lei complementar outras áreas ou zonas com instrumentos específicos de proteção.
- § 2º O Poder Público Municipal através de lei, estabelecerá mecanismos de incentivos fiscais visando à conservação dos fragmentos florestais urbanos.

Seção V DOS CORREDORES ECOLÓGICOS

- **Art. 43.** Os Corredores Ecológicos visam mitigar os efeitos da fragmentação dos ecossistemas promovendo a ligação entre diferentes áreas, com o objetivo de proporcionar o deslocamento de animais, a dispersão de sementes, aumento da cobertura vegetal.
- § 1º São instituídos com base em informações como estudos sobre o deslocamento de espécies, sua área de vida (área necessária para o suprimento de suas necessidades vitais e reprodutivas) e a distribuição de suas populações. A partir destas informações são estabelecidas as regras de utilização destas áreas, com vistas a possibilitar a manutenção do

3

AFT'



fluxo de espécies entre fragmentos naturais e, com isso, a conservação dos recursos naturais e da biodiversidade.

§ 2º São, portanto, uma estratégia para amenizar os impactos das atividades humanas sob o meio ambiente e uma busca ao ordenamento da ocupação humana para a manutenção das funções ecológicas no mesmo território.

Seção VI AS TERRAS INDÍGENAS

Art. 44. Terra Indígena (TI) é uma porção do território nacional, de propriedade da União, habitada por um ou mais povos indígenas, por ele(s) utilizada para suas atividades produtivas, imprescindível à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bemestar e necessária à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

Parágrafo único. Trata-se de um tipo específico de posse, de natureza originária e coletiva, que não se confunde com o conceito civilista de propriedade privada.

SeçãoVII DOS TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS

Art. 45. Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto definição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

Parágrafo único. Consideram-se terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos toda a terra utilizada para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural.

Seção VIII AS ÁREAS DE RESERVA LEGAL

Art. 46. Conforme o disposto no art. 62 da Lei Complementar Estadual número 038 de 21/11/1995 (Código Ambiental de Mato Grosso), nas propriedades com características rurais que possuem áreas de reserva legal que estiverem ou vierem a estar situadas no Perímetro Urbano do Município, fica vedado o parcelamento do solo nestas áreas.

Parágrafo único. Nas propriedades com características rurais situadas no Perímetro Urbano, deverá a reserva legal ser inscrita à margem da matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento da área.





Seção IX DAS MARGENS FLUVIAIS E DOS AFLORAMENTOS ROCHOSOS

Art. 47. As margens fluviais, as cachoeiras e os afloramentos rochosos associados aos recursos hídricos do município de Rondonópolis são áreas de controle especial devido às suas características ambientais específicas.

CAPÍTULO V DOS PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL

- **Art. 48.** Os padrões de qualidade ambiental são os valores estabelecidos aos atributos do meio ambiente que resguardam a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.
- § 1º Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as características intrínsecas aos componentes do meio e seus limites máximos e mínimos, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.
- § 2º Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas e do solo.
- **Art. 49.** Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.
- **Art. 50.** Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos órgãos competentes dos Poderes Públicos Federal e Estadual, podendo a Secretaria Municipal de Meio Ambiente estabelecer padrões e parâmetros não fixados anteriormente.

CAPÍTULO VI DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 51. A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividades, bem como o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou órgãos e entidades da administração pública, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação



di



ambiental, dependerão de prévio licenciamento da órgão municipal de meio ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

- **Art. 52.** A SEMMA, no exercício de sua competência, expedirá as seguintes licenças e autorizações, de caráter obrigatório:
- I Licença Prévia LP: concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;
- II Licença de Instalação LI: autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;
- III Licença de Operação LO: autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;
- IV Licença de Operação Provisória LOP: é concedida, estabelecendo as condições de realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não caracterizem instalações permanentes;
- V Licença por Adesão e Compromisso LAC: licença que autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento considerado de reduzido impacto ambiental, mediante apresentação de projeto com anotação de responsabilidade técnica ou equivalente, ou ainda projeto elaborado por entidades públicas de pesquisa e fomento, e adesão e compromisso do empreendedor aos requisitos pré-estabelecidos pela autoridade licenciadora, na forma do regulamento;
- VI Licença Ambiental Simplificada LAS: licença que avalia de forma simplificada a localização, autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a sua instalação e operação, na forma do regulamento;
- VII Autorização de Supressão de Vegetação ASV: autoriza a supressão da vegetação da área passível de conversão para uso alternativo do solo de competência municipal;
- § 1º A SEMMA estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença ambiental, observado o cronograma apresentado pelo empreendedor e os limites máximos:







I - Licença Prévia - LP: 2 (dois) anos;

II - Licença de Instalação - LI: 3 (três) anos;

III - Licença de Operação - LO: 3 (três) anos;

IV - Licença de Operação Provisória - LOP: 2 (dois) anos;

V - Licença por Adesão e Compromisso - LAC: 3 (três) anos

VI - Licença Ambiental Simplificada - LAS: 3 (três) anos

- § 2º O prazo de validade da Autorização de Supressão de Vegetação ASV será definido pela SEMMA observando o cronograma apresentado pelo empreendedor não podendo ultrapassar o prazo de validade da LI, LAS, LOP;
- § 3º Quando a instalação do empreendimento objeto de licenciamento ambiental envolver a supressão de cobertura vegetal e remoção da fauna, a Autorização de Supressão de Vegetação e de resgate da fauna serão concedidas junto a respectiva Licença;
- § 4º Ficam dispensados de renovação de licença ambiental, as obras e atividades de infraestrutura, cujos impactos são restritos à fase da implantação do empreendimento;
- § 5º As obras e atividades de infraestrutura pública ou privada não são dispensadas de Licença de Operação quando submetidas ao processo de licenciamento trifásico (LP, LI e LO);
- § 6º A renovação da licença ambiental deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do setor técnico competente da SEMMA.
- § 7º A emissão de licença ou autorização dependerá da avaliação dos documentos e projetos, conforme a natureza da licença, e da realização de vistorias técnicas, quando necessárias; podendo ser promovida a substituição da vistoria por imagem atualizada e de alta resolução.
- § 8º Quando a instalação do empreendimento objeto de licenciamento ambiental envolver a supressão de cobertura vegetal e remoção da fauna, a Autorização de Supressão de Vegetação e de resgate da fauna serão concedidas junto a respectiva LI, LAS, LOP.

M



- § 9º O órgão ambiental municipal poderá, mediante decisão motivada, modificar as condicionantes, as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:
- I violação, inadequação ou não cumprimento de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- III superveniência de graves riscos ambientais e à saúde; ou
- IV ocorrência de acidentes ou impactos negativos imprevistos.
- §10. As licenças ambientais poderão ser expedidas isoladamente, conjuntamente ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.
- §11. Observadas as atribuições dos demais entes federativos, são ações administrativas do município o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:
- I que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou
- II localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
- Art. 53. A LI autoriza o início da implantação, de acordo com as especificações constantes no projeto executivo aprovado, devendo conter o cronograma para implantação dos equipamentos e sistemas de controle, monitoramento, mitigação ou reparação de danos ambientais.
- **Art. 54.** A LO será concedida depois de concluída a instalação, verificada a adequação da obra e o cumprimento de todas as condições previstas na LI, autorizando o início da atividade e o funcionamento dos equipamentos de controle da poluição.
- Art. 55. Quando o empreendedor que estiver exercendo atividade sem licença solicitar a regularização espontânea da sua atividade, mediante apresentação de projeto de licenciamento, não lhe será aplicada autuação, desde que não seja constatado dano ambiental decorrente do exercício da atividade e este cumpra todas as notificações emitidas pela SEMMA, no curso do processo de licenciamento ambiental.



- Art. 56. A Licença de Instalação mediante apresentação do projeto competente e do EIA/RIMA, quando exigido.
- Art. 57. O início de instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas neste Código e a adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional.
- **Art. 58.** A revisão da LO deverá considerar as modificações no zoneamento ambiental com o prosseguimento da atividade licenciada e a concessão de prazo para a adaptação, a relocalização ou encerramento da atividade.
- Art. 59. A Licença Prévia (LP) será requerida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade mediante apresentação do atestado de viabilidade técnica emitido pela SANEAR e ENERGISA, quando necessário.
- Art. 60. A Licença Ambiental será requerida mediante apresentação do projeto competente e do EIA/RIMA, quando solicitado, seguindo roteiros elaborados pela SEMMA.

Parágrafo único. As licenças ambientais estarão sujeitas pelo exercício regular do Poder de polícia e pela verificação das condições de recuperação, proteção, preservação e conservação do meio ambiente, com vistas à instalação ou manutenção de empreendimentos ou exercício de atividade potencialmente geradores de impacto ambiental local, usuários de recursos ambientais, incluindo-se aquelas atividades, cujos licenciamentos, forem delegados pelo Estado ao Município, por instrumento legal ou convênio, que devam ser de competência municipal.

Art. 61. Na regulamentação deste Código serão estabelecidos prazos para requerimento, análise, publicação, atividades sujeitas ao licenciamento, conforme decreto específico.

CAPÍTULO VII DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

- Art. 62. Considera físicas, químicas, biológicas e de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:
- I a saúde, a segurança e o bem
- II as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;





IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;

VI - os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 63. A avaliação de impacto ambienta e procedimentos à disposição do Poder Público e da coletividade que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem ambiental, compreendendo:

I - a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no

II - a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental Relatório de Impacto Ambiental atividades, na forma da lei.

Parágrafo único. A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

- Art. 64. Para a construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, deverá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente integrante do processo de licenciamento ambiental, quando este for da competência municipal.
- § 1º Os custos financeiros decorrentes da elaboração e análise do EIA/RIMA correrão às expensas do empreendedor.
- § 2º A Secretaria Municipal de Meio Am manifestar-se conclusivamente no âmbito de suas competências sobre o EIA/RIMA, em até 60 dias a contar da data do recebimento, excluídos os períodos dedicados à prestação de informações complementares.
- Art. 65. O EIA/RIMA, além obedecerá às seguintes diretrizes gerais:
- I contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando
- II definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos;







III - realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, t modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;

IV - identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa utilização de recursos ambientais;

V - considerar os planos e programas governamentais existentes e a serem implantados na área de influência do empreendimento, bem como suas compatibilidades;

VI - definir medidas redutoras para os potencializadoras dos impactos positivos decorrentes do empreendimento;

VII - elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas.

Art. 66. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente termos de referência em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, cujas instruções orientarão a elaboração do EIA/RIMA, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

Parágrafo único. Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao Termo de Referência, tais inclusões deverão estar fundamentadas em exigência legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico consubstanciado, emitido pela SEMMA.

Art. 67. O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambientais, deverá considerar o meio ambiente da seguinte forma:

I - meio físico: o solo, o subsolo, as águas superficiais e subterrâneas, o ar e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes atmosféricas e dados climatológicos;

II - meio biológico: a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção e os ecossistemas naturais;

III - meio socioeconômico economia, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

Parágrafo único. No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando as interações entre eles e as suas interdependências.







- **Art. 68.** O EIA será realizado por equipe multidisciplinar, constituída por profissionais habilitados, com registro em seus respectivos conselhos regionais, q responderão legal e tecnicamente pelos resultados apresentados.
- **Art. 69.** O RIMA refletirá as conclusões do EIA de forma objetiva e adequada a sua ampla divulgação, sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade e conterá, no mínimo:
- I os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;
- II a descrição do projeto de viabilidade (ou básico) e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias-primas, a mão processos e técnicas operacionais, prováveis efluentes, emissões e resíduos, estimativas quanto a perdas de energia, bem como indicação dos empregos diretos e indiretos a serem gerados;
- III a síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência do projeto;
- IV a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;
- V a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;
- VI a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;
- VII o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;
- VIII a recomendação quanto à alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral.
- § 1º O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão, e as informações nele contidas devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas e demais técnicas de comunicação visual, de modo que a comunidade possa entender



\$H)



as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as ambientais de sua implementação.

§ 2º O RIMA conterá obrigatoriamente:

- I a relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infraestrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes das fases de implantação, operação ou expansão do projeto;
- II a fonte de recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e a infraestrutura.
- Art. 70. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente ao determinar a elaboração do EIA e apresentação do RIMA, por sua iniciativa ou quando solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos munícipes, dentro de prazos fixados em lei, promoverá a realização de Audiência Pública para manifestação da população sobre o projeto e seus impactos socioeconômicos e ambientais.
- § 1º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente procederá ampla publicação o de edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do RIMA e dos locais e períodos em que estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.
- § 2º A realização da audiência pública deverá ser esclarecida e amplamente divulgada, com antecedência necessária à sua realização em local conhecido e acessível.
- § 3º O RIMA arquivado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e mesmo aquele que esteja sendo analisado ou discutido, poderá ser consultado e produzidas cópias a qualquer momento por qualquer cidadão, mediante pagamento das despesas de reprodução.
- **Art. 71.** A relação dos empreendimentos ou atividades que estarão sujeitas à elaboração do EIA e respectivo RIMA, será definida por ato do Poder Executivo, ouvido o CONSEMMA.

CAPÍTULO VIII DA AUDITORIA AMBIENTAL E DO AUTOMONITORAMENTO

Art. 72. Para os efeitos deste Código, a auditoria ambiental decorre tanto da vontade da iniciativa privada quanto por determinação do Poder Público Municipal, com o objetivo de:

I - verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocados pelas atividades ou obras auditadas;

3>



- II verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais
- III examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;
- IV avaliar os impactos sobre o meio ambiente causados por obras ou atividades auditadas;
- V analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras;
- VI examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção e capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;
- VII identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;
- VIII analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida.
- **Art. 73.** As empresas licenciadas que realizam auditorias ambientais voluntárias terão garantidos os incentivos estabelecidos neste Código.
- Art. 74. Em casos de significativa degradação ambiental a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, em ato fundamentado, poderá determinar aos responsáveis pela atividade ou obra impactante a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, com vistas à identificação das causas, estabelecimento diretrizes e medidas corretivas.
- § 1º As medidas propostas para a correção de não conformidades legais detectadas na auditoria ambiental, previstas no *caput* deste artigo, deverão ter prazo para sua implantação, a partir da proposta do empreendedor, determinado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, a quem caberá, também, a fiscalização e aprovação.
- § 2º O não cumprimento das medidas nos prazos estabelecidos na forma do parágrafo primeiro deste artigo, sujeitará o infrator às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.
- § 3º Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, previstas no *caput* deste artigo, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública dos interessados nas

>

部



dependências da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

Art. 75. As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus do empreendedor a ser auditado, por equipe técnica ou empresa composta por profissionais habilitados indicada pela SEMMA, podendo esta ser acompanhada de peritos assistentes, a critério do auditado.

Parágrafo único. A omissão ou sonegação de informações relevantes da auditoria sujeitarão aos seus responsáveis às sanções de natureza administrativa, civil e criminal.

- **Art. 76.** O não atendimento da realização da auditoria nos prazos e condições determinados, sujeitará ao infrator à pena pecuniária, sendo essa, nunca inferior ao custo da auditoria, que será promovida por instituição ou equipe técnica designada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, independentemente de aplicação de outras penalidades legais já previstas.
- Art. 77. Com objetivo de verificar o cumprimento da legislação e técnicas relativas à proteção do meio ambiente, os estabelecimentos públicos e/ou privados, cujas atividades sejam potencialmente causadoras de impacto ambiental, deverão, a critério da autoridade ambiental, proceder ao automonitoramento dos padrões de emissões gasosas, do lançamento de efluentes e da disposição final de resíduos sólidos.

CAPÍTULO IX DO MONITORAMENTO

- Art. 78. O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:
- I aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;
- II controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;
- III avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
- IV acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;
- V subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;
- VI acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;





VII - subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental.

Parágrafo único. Prestar contas à comunidade de áreas e situações de risco ao meio ambiente.

CAPÍTULO X DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES E CADASTROS AMBIENTAIS – SICA

- **Art. 79.** O Sistema de Informações e Cadastros Ambientais será organizado, mantido e atualizado sob responsabilidade da Secretaria Municipal do Meio Ambiente para utilização, pelo Poder Público e pela sociedade, tendo como objetivos, entre outros:
- I coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
- II coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SIMMA;
- III atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SIMMA;
- IV recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;
- V articular-se com os sistemas congêneres;
- VI colocar à disposição da população o DISK-DENÚNCIA para receber denúncias de infrações ao Código;
- VII garantir a resposta rápida e eficiente à solicitações de informações e serviços à parte requisitante;
- VIII manter permanentemente disponibilizada ao público, listagem da legislação aplicáveis ao município, que regulam a poluição da água, do ar e do solo, assim como as demais leis municipais, estatuais e federais no âmbito de suas correlações;
- IX coletar dados e informações populacionais que permitam construir indicadores socioeconômicos e ambientais para o município de Rondonópolis.
- Art. 80. O SICA conterá cadastro específico para registro de:
- I entidades ambientalistas com ação no Município;







II - entidades populares com jurisdição no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental.

III - órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

IV - empresas e atividades cuja ação, de repercussão no Município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;

 V - pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços tecnológicos ou de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projeto na área ambiental;

VI - pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;

VII - dados e informações científicas, técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SIMMA;

VIII - outras informações de caráter permanente ou temporário.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

Art. 81. As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potenciais ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no SICA.

CAPÍTULO XI DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – FMMA

Art. 82. Sua composição e atribuições estão definidas pela Lei nº 3.161 de 29 de novembro de 1.999, ou outra que vier substitui-la.

CAPÍTULO XII DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 83. Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de natureza difusa, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

D

HT.



Art. 84. A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Parágrafo único. A educação ambiental será tema transversal obrigatório em toda rede municipal de ensino.

Art. 85. São princípios básicos da educação ambiental:

- I o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
- II a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;
- IV a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
- V a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
- VI a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.
- Art. 86. São objetivos fundamentais da educação ambiental:
- I o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
- II a garantia de democratização do acesso às informações ambientais;
- III o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;
- IV o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;





V - o estímulo à cooperação entre os diversos municípios do Estado, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade, sustentabilidade e plurietinicidade;

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia; o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade;

VII - o estímulo ao atendimento por parte da população à legislação ambiental vigente;

VIII - o melhoramento contínuo no tangente à limpeza pública e privada e conservação do município;

IX - a conscientização individual e coletiva para prevenção da poluição em todos os aspectos sociais, morais e físicos.

CAPÍTULO XIII DOS INCENTIVOS ÀS AÇÕES AMBIENTAIS

- **Art. 87.** Os incentivos serão concedidos a pessoas físicas ou jurídicas que invistam em ações ou atividades que visem a melhoria da qualidade ambiental, mediante a criação e manutenção de programas permanentes, conforme regulamento.
- § 1º Os tipos e condições para a concessão dos incentivos serão previstos instrumentos próprios.
- § 2º Serão concedidas premiações e recompensas às pessoas e comunidades que participarem de programas de recolhimento seletivo de lixo ou limpeza de rios e lagos.
- § 3º O poder público deverá estimular à implementação de práticas que visem a eficiência na atividade pública enquanto promove a preservação do meio ambiente.

Livro II PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DO CONTROLE AMBIENTAL

CAPÍTULO I

D



DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

- Art. 88. É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo de toda e qualquer forma de matéria, energia, que cause poluição ou degradação ambiental.
- Art. 89. Sujeitam-se ao disposto neste Código todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.
- Art. 90. O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observada a legislação vigente.
- § 1º Em caso de episódio crítico e durante o período em que esse estiver em curso poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.
- Art. 91. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente é o órgão competente do Poder Executivo Municipal para o exercício do poder de polícia nos termos e para os efeitos deste Código, cabendo-lhe, dentre outras:
- I estabelecer exigências técnicas relativas a cada empreendimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora;
- II fiscalizar o atendimento às disposições deste Código, seus regulamentos e demais normas dele decorrentes, especialmente às resoluções do CONSEMMA;
- III aplicar as penalidades pelas infrações às normas ambientais;
- IV dimensionar e quantificar o dano visando a responsabilizar o agente poluidor ou degradador.
- **Art. 92.** Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de empreendimentos ou atividades em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental, com trânsito em julgado.
- **Art. 93.** As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamentos de efluentes, poderão incluir novos padrões bem como substâncias ou parâmetros não estabelecidos anteriormente no ato normativo.

4-1





CAPÍTULO II DO AR

- **Art. 94.** Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:
- I exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;
- II melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;
- III implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;
- IV adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- V integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;
- VI proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;
- VII seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.
- **Art. 95.** Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:
- I na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:
- a) disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;
- b) umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;



- c) a arborização das áreas circunvizinhas compatível com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre elas.
- II as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;
- III as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;
- IV sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, ou enclausurados ou outras técnicas comprovadas;
- V as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão deverão ser construídos ou adaptados para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

Art. 96. Ficam vedadas:

- I a queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida, sem a autorização do órgão ambiental competente;
- II a emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 2 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até 5 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;
- III a emissão visível de poeiras, névoas e gases, fora dos padrões estabelecidos;
- IV a emissão de odores que possam criar incômodos à população;
- V a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;
- VI a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.
- VII a queima de vegetação ou restos de vegetais como forma de limpeza de terrenos, baldios ou não, no perímetro urbano da cidade;

47





VIII - queimar quaisquer detritos ou objetos, nos quintais, calçadas ou vias públicas da cidade.

- IX a queima de qualquer tipo de pneumáticos a céu aberto, ou em forno ou queimadores sem os filtros necessários para evitar o lançamento de poluentes na atmosfera;
- § 1º Será considerado responsável pelo descumprimento desta Lei, o proprietário de terreno, onde houver sido realizada a queima, exceto quando ficar provado a autoria de outrem, o qual passará a responder pelo ato.
- § 2º Caso a queima seja realizada na calçada ou vias públicas será responsabilizado o proprietário do lote e ou edificação diretamente a ele ligado. Excetuando quando provada a autoria de outrem o qual passará a responder pelo ato.
- § 3º O período de 5 (cinco) minutos referidos no inciso II, poderá ser ampliado até o máximo de 10 (dez) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos.
- Art. 97. As fontes de emissão serão objeto, a critério da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, de relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 1 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.
- § 1º Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT ou pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, homologadas pelo CONSEMMA.
- § 2º Todos os equipamentos de inspeção, medição e ensaios devem ser calibrados por organizações credenciadas à Rede Brasileira de Calibração ou órgão exterior equivalente.
- Art. 98. São vedadas a instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei complementar.
- § 1º Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto neste Código, nos prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, não podendo exceder o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência desta lei complementar.
- § 2º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.



- § 3º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá ampliar os prazos por motivos que não dependem dos interessados desde que devidamente justificado.
- Art. 99. Secretaria Municipal do Meio Ambiente, baseada em parecer técnico, procederá à elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos neste Código, sujeito à aprovação do CONSEMMA, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

CAPÍTULO III DA ÁGUA

- Art. 100. A Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos objetiva:
- I proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;
- II proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos superficiais e subterrâneos, com especial atenção para as áreas de nascentes, as áreas de várzeas, de igarapés e de igapós e outros relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;
- III permitir a implementação de ações para a redução de toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água, depois de analisada a gravidade;
- IV controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;
- V assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;
- VI garantir o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos;
- VII garantir condições que impeçam a contaminação da água potável na rede de distribuição e realização periódica da análise da água.
- **Art. 101.** A ligação de esgoto sem tratamento adequado a rede de drenagem pluvial equivale à transgressão de todos os incisos do art. 100, deste Código.
- **Art. 102.** As diretrizes deste Código, aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras instaladas no Município de Rondonópolis, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.



Parágrafo único - Os proprietários de embarcações fluviais serão responsabilizados pela emissão de quaisquer poluentes destas, dentro dos limites de competência do Município.

- **Art. 103.** Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.
- Art. 104. Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto na zona de mistura.
- Art. 105. Serão consideradas, de acordo com o corpo receptor, com critérios estabelecidos pelo CONSEMMA, as áreas de mistura fora dos padrões de qualidade.
- Art. 106. As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, integrando tais programas ao SICA.
- § 1º A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, ou por outras que o CONSEMMA considerar.
- § 2º Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.
- § 3º Os técnicos da Secretaria Municipal do Meio Ambiente terão acesso a todas as fases do monitoramento que se refere o *caput* deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.
- Art. 107. A critério da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondente à precipitação de um período inicial de chuvas a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

CAPÍTULO IV DO SOLO



Art. 108. A proteção do solo no Município visa:

- I garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor Urbano;
- II garantir a utilização do solo cultivável, através de adequados planejamentos, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;
- III priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas, proteção da margem fluvial e o reflorestamento das áreas degradadas;
- IV priorizar o manejo e uso da matéria orgânica bem como a utilização de controle biológico de pragas.
- V aproveitamento adequado e conservação das águas em todas as suas formas.
- VI procedimentos para evitar assoreamento de cursos d'água e bacias de acumulação.
- VII adoção de medidas para evitar processos de desertificação.
- Art. 109. O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, excetuando os resíduos industriais, incentivando a coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.
- **Art. 110.** A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, somente será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de auto depurar-se, levando-se em conta os seguintes aspectos:
- I capacidade de percolação;
- II garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
- III limitação e controle da área afetada;
- IV reversibilidade dos efeitos negativos.

CAPÍTULO V DA FAUNA E DA FLORA

Art. 111. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase de seu desenvolvimento, que vivem naturalmente fora de cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos,

M

#7



abrigos e criadouros naturais são de interesse do Município, sendo vedada sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha, respeitada a legislação federal.

- § 1º O Poder Público Municipal deverá cooperar com os órgãos federal e estadual de meio ambiente, visando à efetiva proteção da fauna dentro de seu território.
- § 2º Os responsáveis pelo empreendimento serão obrigados a apresentar um plano de resgate e monitoramento dos animais, quando solicitarem licença para suas atividades.
- Art. 112. As florestas e demais formas de vegetação natural ou plantada no território municipal, reconhecida de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações estabelecidas pela legislação em geral e, especialmente, por esta lei complementar.
- § 1º Depende de autorização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente a poda, o transplante ou a supressão de espécimes arbóreos em áreas de domínio público ou privado, podendo ser exigida a reposição dos espécimes suprimidos.
- § 2º As exigências e providências para a poda, corte ou abate de vegetação de porte arbóreo serão estabelecidas em legislação específica;
- § 3º O Município de Rondonópolis, por meio da SEMMA implementará o plano municipal de arborização urbana.
- § 4º Os loteamentos deverão dispor de arborização urbana e áreas verdes, de acordo com as normas municipais, em especial aquelas definidas nos planos diretores de arborização.
- § 5º as medidas compensatórias devem estabelecer fatores que considerem, no mínimo, a origem e o porte da arborização a ser removida.
- **Art. 113.** A pesca pode ser transitória ou permanentemente proibida em águas do domínio público ou privado.
- Art. 114. É proibido pescar:
- I nos lugares e épocas interditadas pelo órgão competente;
- II com dinamite e outros explosivos ou com substâncias químicas que em contato com a água possam agir de forma explosiva;
- III com substâncias tóxicas;

M



IV – utilizando apetrechos que indiquem que a pesca está sendo realizada de forma predatória.

Art. 115. É vedada a introdução, nos corpos d'água de domínio público existentes no Município, de espécies não autóctones da bacia hidrográfica.

CAPÍTULO VI DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS

- Art. 116. A extração de bens minerais sujeitos ao regime de licenciamento mineral será regulada, licenciada, fiscalizada e/ou monitorada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, observada a legislação federal pertinente a esta atividade.
- **Art. 117.** A realização de obras, instalação, operação e ampliação de extração de substâncias minerais não constantes do artigo anterior, dependerão de prévia manifestação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.
- Art. 118. Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação de projeto de recuperação da área degradada pelas atividades de lavra.

CAPÍTULO VII DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS

- Art. 119. O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.
- Art. 120. Para os efeitos deste Código consideram-se aplicáveis as seguintes definições:
- I poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;
- II som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de freqüência de 16 Hz a 20 kHz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;
- III ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;
- IV zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de preservação ambiental.

d.



Art. 121. Compete a Secretaria Municipal do Meio Ambiente:

I - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

II - aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

III exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;

IV - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

V - organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

- a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações;
- b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.
- VI autorizar, observada a legislação pertinente e a lei de uso e ocupação do solo, funcionamento de atividades que produzam ou possam vir a produzir ruídos.
- Art. 122. A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído.
- Art. 123. Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observado o disposto no zoneamento previsto no Plano Diretor Urbano.

Parágrafo único. Os níveis máximos de som nos períodos diurno e noturno respeitarão o disposto nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 124. Fica proibido o uso ou a operação, inclusive comercial, de instrumentos ou equipamentos, de modo que o som emitido provoque ruído acima dos permitidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.







CAPÍTULO VIII DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

- **Art. 125.** É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.
- Art. 126. São vedados no Município, entre outros que proibir este Código:
- I o lançamento de esgoto *in natura*, em corpos d'água, desde que o local possua rede de esgoto;
- II a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;
- III a fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas;
- IV a instalação de depósitos de explosivos, para uso civil;
- V a exploração de pedreira, a menos de 15 (quinze) quilômetros da zona urbana, de qualquer unidade de conservação (Federal, Estadual e municipal), criadas ou que venham a ser criadas, bem como qualquer outra área de interesse ambiental ou social, à critério do CONSEMMA;
- VI a utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que possam resultar na contaminação do meio ambiente natural;
- VII a produção ou o uso, o depósito, a comercialização e o transporte de materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias radioativas, observadas as outorgas emitidas pelos órgãos competentes e devidamente licenciados e cadastrados pelo CONSEMMA;
- VIII a disposição de resíduos perigosos sem os tratamentos adequados a sua especificidade.
- IX os casos não contemplados no inciso I, deverão passar por consulta técnica dos órgãos municipais competentes.

Seção I DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

Hi.





- Art. 127. As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do Município, respeitarão as disposições contidas no Código Nacional de Trânsito.
- Art. 128. São consideradas cargas perigosas, para os efeitos deste Código, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetiva ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, e outras que o CONSEMMA considerar.
- Art. 129. Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

CAPÍTULO IX DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 130. A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos, poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pela Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral.

TÍTULO II DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

- **Art. 131.** Para os efeitos deste Código, considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, conservação, preservação e recuperação do meio ambiente ou que importe em inobservância das normas previstas neste diploma legal, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente.
- **Art. 132.** Responde pela infração, conjunta ou separadamente, todos aqueles que de qualquer forma concorrem para sua prática ou deixarem de adotar medidas preventivas destinadas a evitar a sua ocorrência, quando poderia agir para evitá-la.

Parágrafo único. Incide nas sanções a elas cominadas, na medida da sua culpabilidade, o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o preposto ou mandatário de pessoa que sabendo da conduta ilícita de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando poderia agir para evitá-la.

A M

d+i



CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 133. São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo e o efetivo cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será exercida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, através de quadro próprio de servidores legalmente empossados para tal e por agentes credenciados ou conveniados.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente divulgará através do diário oficial a relação de seus agentes credenciados ou conveniados.

Art. 134. Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no artigo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

Parágrafo único. A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental fica obrigada a promover a sua apuração imediata mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

- **Art. 135.** No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.
- Art. 136. Mediante requisição da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o agente credenciando poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.
- Art. 137. Aos agentes de proteção ambiental credenciados compete:
- I efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;
- II verificar a ocorrência da infração e lavrar o auto correspondente fornecendo cópia ao autuado;
- III elaborar laudos ou relatórios técnicos;
- IV intimar ou notificar os responsáveis pelas fontes de poluição a apresentarem documentos ou esclarecimentos em local e data previamente determinados;
- V prestar atendimentos a acidentes ambientais, encaminhando providências no sentido de sanar os problemas ambientais ocorridos;
- VI exercer atividade orientadora visando a adoção de atitude ambiental positiva

M



- **Art. 138.** As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito da ampla defesa e do contraditório, observadas as disposições desta lei complementar.
- **Art. 139.** Consideram-se para os fins deste capítulo os seguintes conceitos:
- I apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorar-se de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, apetrechos, instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- II auto de infração: instrumento que registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível;
- III auto de notificação: instrumento pelo qual a administração dá ciência ao infrator ou àquele que está na iminência de uma prática infracional, das providências exigidas pela norma ambiental consubstanciada no próprio auto;
- IV demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental;
- V embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento;
- VI fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste Código e nas normas dele decorrente;
- VII infração: É o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a este Código e às normas dele decorrente.
- VIII infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental;
- IX interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento;
- X intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital;
- XI poder de polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato,

W.

#1



em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município de Rondonópolis;

XII - reincidência: é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

- Art. 140. A infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções
- I advertência;
- II multa simples, diária ou cumulativa;
- III apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora silvestre, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;
- IV embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade;
- V cassação de alvarás e licenças, e a consequente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal, em especial ao órgão responsável pelo Desenvolvimento Urbano, em cumprimento a parecer técnico homologado pelo titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- VI perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
- VII repara, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- VIII demolição.
- §1º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às sanções a elas cominadas.
- §2º A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.





§3º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 141. A advertência poderá ser aplicada por ato formal quando se tratar de primeira infração, e sendo ela de natureza leve, conforme definição deste Código, sem prejuízo de demais sanções previstas neste mesmo diploma legal.

Parágrafo único. O não cumprimento das determinações expressas no ato da advertência, no prazo estabelecido pelo órgão ambiental competente, sujeitará o infrator à multa.

Art. 142. Para imposição e gradação da penalidade, além das circunstancias atenuantes e agravantes, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

- II a extensão do dano ambiental causado em decorrência de ação ou omissão;
- III os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
- IV a situação econômica do infrator, no caso de multa.
- Art. 143. São consideradas circunstâncias atenuantes:
- I arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- II comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;
- III colaboração com os agentes e técnicos encarregados do controle ambiental;
- IV o infrator n\u00e3o ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve;
- V quando decorre de ato involuntário;
- VI a localização, o tipo e o porte do empreendimento.
- Art. 144. São consideradas circunstâncias agravantes:

THE





I - reincidência nos crimes de natureza ambiental;

II - ter a infração produzido consequência grave ao meio ambiente;

III - ter o infrator praticado ato infracional em época de seca ou inundações;

IV - praticado ato em domingos, feriados ou em período noturno;

V - deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;

VI - ter o infrator agido com dolo;

VII - ter a infração atingido áreas sob proteção legal;

VIII - a localização, o tipo e o porte do empreendimento;

IX - atingir a infração a margem fluvial;

X - mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental.

Art. 145. Havendo concurso de circunstâncias atenuante e agravante, a pena será aplicada levando-as em consideração, bem como a intenção do autor.

Art. 146. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

Art. 147. Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental cometida pelo mesmo agente no período de 05 (cinco) anos, classificada como:

I - específica: cometimento de infração da mesma natureza; ou

II - genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Parágrafo único. No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração terá seu valor aumentado ao triplo e ao dobro, respectivamente.

Art. 148. A multa é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida e classifica-se em leves, grave e gravíssimas.

§1° A pena de multa simples consiste no pagamento do valor correspondente:

valor correspondente:



I - nas infrações leves, de 200 (duzentos) a 500 (quinhentos) Unidades Fiscais de Rondonópolis;

 II - nas infrações graves de 501 (quinhentos e uma) a 2.000 (dois mil) Unidades Fiscais de Rondonópolis;

III - nas infrações gravíssimas, de 2.001 (dois mil e uma) a 1.000.000 (um milhão) Unidades Fiscais de Rondonópolis.

§2º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará a multa prevista para a conduta, bem como, se for o caso, as demais sanções estabelecidas neste Código, observando:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

 II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências à qualidade ambiental e capacidade de recuperação do meio ambiente;

III - os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais;

IV - a capacidade econômica do infrator.

§3° A autoridade competente deve, de ofício ou mediante provocação, independentemente do recolhimento da multa aplicada, majorar, manter ou minorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos nos artigos infringidos, observando os incisos do §1° deste artigo.

Art. 149. A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo violar as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, opuser embaraço à fiscalização ou deixar de sanar irregularidade pela qual tenha sido advertido.

§1º A multa simples pode ter seu valor reduzido, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas especificas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental, através de um Plano de Recuperação de Área Degradada e Alterada - PRADA.

§2º A multa simples pode ser convertida em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, na forma do regulamento.

§3º A correção do dano de que trata este artigo será feita mediante a apresentação de projeto técnico de reparação do dano.

>

#7



§4º A autoridade competente pode dispensar o infrator de apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

§5º O pedido de conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, será apreciado pela autoridade julgadora, que deverá considerar a ocorrência das circunstâncias atenuantes previstas neste código.

§6º Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e corrigir a degradação ambiental quer seja por decisão da autoridade ambiental ou por culpa do infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano não reparado.

Art. 150. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de Termo de Compromisso de recuperação do dano.

§1º A multa diária cessará, quando corrigida a irregularidade nunca ultrapassando o período de 30 (trinta) dias, contados da data de sua imposição.

§2º Persistindo a infração, após o período referido neste artigo, poderá haver nova imposição de multa diária, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 151. Verificada a infração, serão apreendidos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração, bem como a destruição ou inutilização do produto serão precedidas da lavratura dos respectivos termos.

§1º Os animais apreendidos terão a seguinte destinação:

I - liberados em seu *habitat* natural, após a verificação da sua adaptação às condições de vida silvestre;

 II - entregues a jardins zoológicos, fundações ambientalistas de preservação animal ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados;

III - na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas nas alíneas anteriores, o órgão ambiental autuante poderá confiar os animais à guarda de terceiros mediante a assinatura de Termo de Compromisso de Guarda, na forma do regulamento.

§2º Os produtos e subprodutos perecíveis apreendidos pela fiscalização serão avaliados e doados pela autoridade competente às instituições científicas, hospitalares, públicas e outras com fins beneficentes, lavrando-se os respectivos termos, sendo que, no caso de produtos de







fauna não perecíveis, os mesmos serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

- I os produtos e subprodutos florestais apreendidos serão avaliados e vendidos em pregão revertendo os recursos arrecadados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- II tratando-se de produtos ou subproduto florestal cuja extração seja vedada legalmente os mesmos serão avaliados e doados a instituições com fins beneficentes.
- III os equipamentos, os apetrechos e os demais instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos pelo órgão ambiental municipal, através de leilão, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem, revertendo os recursos arrecadados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, ou serão incorporados ao patrimônio público para emprego nas ações de meio ambiente.
- IV caso os instrumentos a que se refere ao inciso anterior tenham utilidade para uso nas atividades dos órgãos ambientais e de entidades científicas, culturais, educacionais, hospitalares, públicas e outras entidades com fins beneficentes, serão doados a estas, após prévia avaliação do órgão municipal do meio ambiente.
- **Art. 152.** O embargo deve paralisar a obra ou atividade e o seu desrespeito caracteriza crime de desobediência prevista no Código Penal.
- §1º O embargo restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, devendo o Termo de Embargo e Interdição delimitar, com exatidão, a área ou o local embargado e as obras ou atividades a serem paralisadas, constando as coordenadas geográficas do local, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.
- §2º O embargo será aplicado sem prejuízo da multa sempre que a atividade estiver sendo executada em desacordo com as normas ambientais.
- §3º Independentemente da existência de infração, poderá ser determinada a redução ou paralisação temporária de qualquer atividade causadora de poluição, nos casos em que se caracterizar um episódio agudo de poluição ambiental que ponha em risco a saúde ou o bemestar da população.
- §4º O embargo será levantado fundamentadamente pela autoridade competente para julgar o auto de infração mediante a apresentação, por parte do interessado, de documentos que certifiquem a legalidade da atividade realizada na área embargada.

#1,



§5º O órgão ambiental deverá disponibilizar publicamente as informações sobre o imóvel embargado, inclusive por meio da rede mundial de computadores, resguardados os dados protegidos por legislação específica, caracterizando o exato local da área embargada e informando em que estágio se encontra o respectivo procedimento administrativo, o qual observará os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§6º Verificado supressão de vegetação ou queimadas em APP ou UC, a poligonal da área será obrigatoriamente embargada para garantir a efetiva reparação do dano, sendo o autuado notificado para apresentação de PRADA.

- Art. 153. Considera-se infração leve as esporádicas, que não causem risco de danos à saúde pública, à fauna e à flora, nem provoquem alterações sensíveis nas condições ambientais.
- Art. 154. Considera-se infração grave as continuadas, que causem sério risco à incolumidade da saúde pública, à fauna e à flora; as que representem desobediência à norma expressa de proteção ambiental ou causem efetiva degradação ambiental ou ainda, as que impliquem na instalação ou operação de obra ou atividade em desacordo com as restrições ou condicionantes da respectiva licença ambiental.
- Art. 155. Considera-se infração gravíssima as que causem significativos danos à saúde pública ou ao meio ambiente, as que impliquem na instalação ou operação de obra ou atividade potencialmente degradadora do meio ambiente sem a competente licença ambiental, bem como a desobediência a determinação expressa de autoridade ambiental.
- Art. 156. As sanções restritivas de direito são:
- I suspensão de registro, licença ou autorização;
- II cancelamento de registro, licença ou autorização;
- III perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- IV proibição de contrata com a Administração Pública, pelo período de até 03 (três) anos.
- Art. 157. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prever a classificação e graduação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta lei complementar e demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.

CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E RECURSO

讲



- Art. 158. As infrações à legislação ambiental serão apuradas em procedimento administrativo próprio e sua instauração dar-se-á com a lavratura do Auto de Infração, em 03 (três) vias destinadas:
- I a primeira ao autuado;
- II a segunda ao processo administrativo;
- III a terceira ao Juizado Volante Ambiental JUVAM.
- Art. 159. Constatada a irregularidade, será lavrado auto de infração contendo:
- I o nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;
- II o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;
- III o fundamento legal da autuação;
- IV a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;
- V nome, função e assinatura do autuante.
- **Art. 160.** A primeira via do Auto de Infração será entregue ao autuado, pessoa física ou jurídica, oportunidade em que será, também, cientificado do prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de defesa e procedimento para conciliação, na forma do regulamento.
- **Art. 161.** Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.
- Art. 162. A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.
- Art. 163. O infrator será intimado:
- I pessoalmente;
- II por seu representante legal;
- III por via postal com aviso de recebimento;
- IV por edital, que será publicado uma única vez, em diário oficial do município.

S

di-



Parágrafo único. Os meios de intimação previstos neste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

Art. 164. Se o infrator, cientificado pessoalmente, se recusar a apor o seu "ciente", essa circunstância será expressamente mencionada pelo agente encarregado pela diligência.

Art. 165. O edital a que se refere o artigo 163, IV, será publicado uma só vez, no diário oficial do Município, considerando-se efetiva a intimação 05 (cinco) dias após a publicação.

Art. 166. Decorrido o prazo sem apresentação de defesa, será o autuado considerado revel, caso em que os prazos, a partir daí, correrão independentemente de intimação, salvo se, posteriormente, habilitar-se regularmente nos autos, quando então será intimado dos atos verificados após essa habilitação.

Art. 167. As autuações cujo processo administrativo ainda esteja pendente de julgamento definitivo poderão requerer em até 30 (trinta) dias úteis o ingresso no procedimento de conciliação, na forma do regulamento.

Art. 168. O autuado que apresentar defesa ou impugnação deverá mencionar:

I - autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;

IV - os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 169. Oferecida a defesa ou impugnação, o processo será encaminhado à Assessoria Jurídica da SEMMA, que sobre ele se manifestará, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, dando ciência ao autuado.

Parágrafo único. A inobservância do prazo para julgamento não torna nula a decisão da autoridade julgadora e o processo.

Art. 170. Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma infração administrativa, ainda que versem sobre assunto da mesma natureza e alcancem o mesmo infrator.

M

d+1,



- Art. 171. Os agentes dos órgãos ambientais são responsáveis administrativa e criminalmente pelas declarações constantes do Auto de Infração que subscrevem.
- Art. 172. Constata a revelia do infrator, ou após a apresentação de sua defesa, com ou sem manifestação de interesse na conciliação, os autos serão encaminhados para instrução processual, cabendo à autoridade julgadora formar sua convicção emitindo decisão motivada, no prazo de 30 (trinta) dias.
- Art. 173. As decisões proferidas pelo julgamento de autuações administrativas serão homologadas pelo Secretário(a) Municipal de Meio Ambiente.
- Art. 174. Da decisão proferida no julgamento de autuações administrativa caberá recurso para o CONSEMMA no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da intimação do autuado.
- **Parágrafo único.** Os recursos interpostos ao CONSEMMA, terão efeitos suspensivos relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente, salvo para as penas de inutilização ou destruição de matérias primas ou produtos de demolição.
- **Art. 175.** Transitada em julgado a decisão administrativa será o infrator notificado a recolher, no prazo de 10 (dez) dias, a multa.
- §1º O valor da multa poderá ser parcelado, na forma do regulamento.
- §2º Verificado o não recolhimento da multa no prazo estabelecido no caput a autoridade administrativa providenciará o encaminhamento do processo para inscrição em Dívida Ativa e cobrança judicial.
- **Art. 176.** Poderá ser concedido o desconto de 30% (trinta por cento) para os pagamentos efetuados à vista no período que compreende a lavratura do auto de infração e o julgamento definitivo do processo administrativo, em qualquer das instâncias administrativas.
- Art. 177. Fica instituído o Programa de Conversão de Multas Ambientais emitidas por órgãos e entidades do Estado integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente SISNAMA, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, na forma do regulamento, excetuadas àquelas decorrentes de infrações que resultem em morte humana.

TÍTULO VI

M

1+1



DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 178. O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação desta lei complementar, sem prejuízo daqueles legalmente mediante decreto, regulamentará os procedimentos necessários para implementação do presente código.

Art. 179. Serão aplicadas, subsidiariamente, as disposições constantes das legislações federal e estadual.

Art. 180. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar a medida de emergência a fim de enfrentar episódios críticos de poluição ambiental, em casos de graves e iminentes riscos para a vida humana ou bens materiais de alta relevância econômica, bem como nas hipóteses de calamidade pública ou de degradação violenta do meio ambiente.

Art. 181. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a estabelecer convênios com demais órgãos federais, estaduais e municipais, os quais desenvolvam atividades afins para aplicação da presente Lei.

Art. 182. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 183. Ficam revogadas as Leis Municipais nº 2.122 de 14 de Março de 1.994, que institui o Código de Postura no Município de Rondonópolis, em seu Título VII; a 3.579, 3.580 de 09 de Novembro de 2.001, e as Leis Complementares nº 012/2002, que instituiu o Código Ambiental Municipal e nº 043/2006, que instituiu o Plano Diretor Municipal demais disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL

Rondonópolis, 07 de junho de 2022; 107º da Fundação e 69º da Emancipação Política.

RA DE ARAÚJO

IONE RODRIGUES DOS SANTOS

Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria Legislativa e de Atos Oficiais e Publicada no DIORONDON-e.